

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10950.000925/97-62
Recurso n.º : 119.634
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1993
Recorrente : PJ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 12 DE ABRIL DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.153

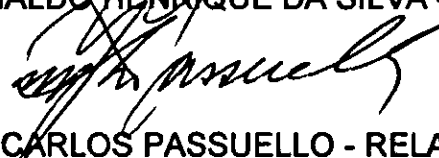
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO AO DEIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - Contendo a impugnação demonstração inequívoca de pagamento a maior de tributo, anterior ou simultâneo ao feito da exigência e aos fatos geradores tributados, sob a forma de pedido de compensação, tal pedido deve ser apreciado ainda na primeira instância processual, somente seguindo o recurso voluntário após o deslinde da compensação solicitada. A não apreciação do pedido de compensação representa cerceamento ao direito de defesa e tentativa de ressurgimento da cláusula de *solve et repete*.

Declarada nula a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PJ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Álvaro Barros Barbosa Lima e Verinaldo Henrique da Silva, que não conheciam do recurso, por falta de objeto.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

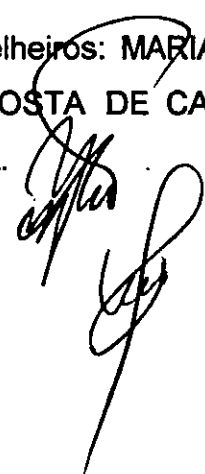
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO N.º : 10950.000925/97-62
ACÓRDÃO N.º : 105-13.153

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS. Ausente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.



2

PROCESSO N.º : 10950.000925/97-62

ACÓRDÃO N.º : 105-13.153

RECURSO N.º : 119.634

RECORRENTE : PJ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

PJ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 092/99 (fls. 218 a 224) que manteve parcialmente exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda na Fonte (resumo fls. 130) do exercício de 1993, fato gerador de 31.12.92.

A decisão recorrida cancelou apenas a exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte, mantendo parcialmente a cobrança dos demais tributos com a determinação de compensação de prejuízos anteriores.

A infração ensejadora do lançamento foi assim descrita (fls. 119):

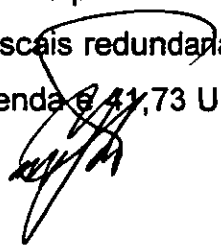
"1 – CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL

Majoração indevida de custos, não considerada como postergação referente subavaliação de estoques, apurada conforme demonstrado no termo de verificação fiscal anexo.

(...)"

Na impugnação, a empresa alegou ter havido falhas no levantamento fiscal por não ter considerado recolhimentos de tributos, por não ter feito a correta compensação dos prejuízos acumulados, por corresponder à situação descrita a simples quebra do regime de competência que não trouxe prejuízo para o fisco e que, ao final, se fosse feita a competente recomposição dos valores fiscais redundaria em crédito para a empresa equivalente a 675,89 UFIR de imposto de renda e 41,73 UFIR de contribuição social.



PROCESSO N.º : 10950.000925/97-62
ACÓRDÃO N.º : 105-13.153

A decisão recorrida manteve a exigência sob afirmativa de que a postergação alegada pela recorrente deveria ser comprovada pelo recolhimento em exercícios posteriores do tributo diferido, o que não aconteceu e que, a compensação deve ser tratada em procedimento administrativo próprio, sob a seguinte ementa:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

ESTOQUES - AVALIAÇÃO – A subavaliação dos estoques ao final do exercício social importa em aumento do custo dos produtos vendidos e, como consequência, reduz o lucro contábil sujeito à tributação, é lícito o lançamento fiscal. Incabível a alegação de se tratar de postergação de imposto quando os tributos devidos não foram recolhidos no período de apuração seguinte.

RECONSTITUIÇÃO DO RESULTADO – DIREITO DE COMPENSAÇÃO – As infrações apuradas devem ser objeto de tributação no contexto da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, do que resulta compensável prejuízo de período anterior. O fato de tal prejuízo já ter sido absorvido em períodos posteriores não impede a sua utilização, mas torna necessária a reconstituição da conta de prejuízo.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – Em face de expressa disposição normativa, eventuais créditos fiscais, decorrentes de recolhimentos indevidos, devem ser pleiteados, inicialmente, em processo autônomo dirigido à autoridade fiscal do domicílio do contribuinte.

AUTO DE INFRAÇÃO REFLEXO – A decisão quanto ao mérito proferida no julgamento do procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS – Na apuração do Imposto de Renda na Fonte, no período de 01/01/89 a 31/12/92, somente deve ser aplicado o disposto no artigo 35 da Lei 7.713/88

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO N.º : 10950.000925/97-62
ACÓRDÃO N.º : 105-13.153

quando houver disposição expressa no contrato social da empresa para a distribuição automática dos lucros.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE"

A decisão seguiu-se a procedimentos de diligência, relatados a fls. 206 a 217, acerca das alegações da impugnante.

O recurso, tempestivamente interposto, repetiu os argumentos e cálculos trazidos na impugnação, mais a inconformidade pela cobrança de juros à taxa de variação da Selic. O seguimento do recurso foi garantido pelo depósito administrativo.

É o relatório.



PROCESSO N.º : 10950.000925/97-62
ACÓRDÃO N.º : 105-13.153

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, deve ser apreciado.

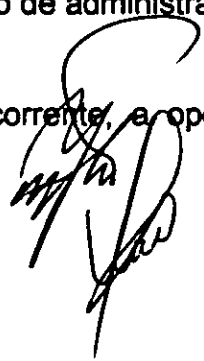
É de se iniciar a análise do recurso pelo item que trata do imposto de renda e contribuição social que a recorrente alega haver pagado, junta comprovantes dos pagamentos que a autoridade julgadora recorrida deixou de considerar, sob alegação de que (fls. 221):

"No que se refere ao imposto recolhido indevidamente em períodos anteriores, a pretensão não pode ser apreciada no bojo deste processo, pois a competência originária para examinar o pedido é da autoridade fiscal do domicílio da contribuinte, o Delegado da Receita Federal em Maringá, restando a esta Delegacia de Julgamento, a competência para apreciar eventual inconformismo com a decisão que for prolatada por aquela autoridade."

O assunto envolve, possivelmente, a totalidade da exigência, se forem verdadeiros os cálculos apresentados pela recorrente, o que estimula a reflexão sobre a situação apontada.

Seria adequada e racional a manutenção da exigência diante do simples desconhecimento do pleito por dificuldades de definição da autoridade hierárquica juridicamente encarregada da execução de ato administrativo, já que a conferência e imputação dos valores representam simples ato de administração tributária ?

Tinha verdadeiramente, a recorrente, a opção em proceder o pedido dirigido ao Sr. Delegado da Receita Federal ?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO N.º : 10950.000925/97-62
ACÓRDÃO N.º : 105-13.153

Inicio minha reflexão tentando imaginar os fatos como teriam ocorrido.

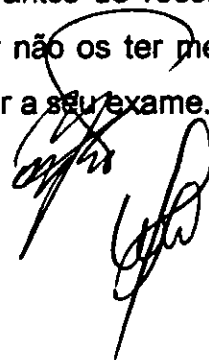
A exigência fiscal se deu por ação fiscal externa diretamente no estabelecimento da empresa e redundou nos autos de infração resumidos a fls. 130. A fiscalização deve ter procedido sua tarefa possuindo cópia das declarações de rendimentos da recorrente, o que se confirma por sua juntada, pela própria fiscalização, em localização anterior às folhas dos autos de infração. Os fatos alegados na impugnação e no recurso, de que o tributo lançado já estava pago, nas formas indicadas, portanto, deveria ser do conhecimento da fiscalização, no ato fiscalizatório, se confirmados teriam impedido o lançamento procedido.

A apuração do crédito tributário é efetuada no âmbito jurisdicional do Sr. Delegado da Receita Federal, como bem concluiu o Senhor Delegado de Julgamento, cabendo a ele a apreciação anterior das compensações a serem efetivadas.

Entendo que a ele compete se manifestar sobre o pleito do contribuinte, enquanto simples procedimento administrativo de ajuste de valores e compensação de tributos.

Sempre que faltam os comprovantes no processo que examino, tenho negado a protelação do feito com retorno do processo à origem para conferência de cálculos, valores e sua compensação, se solicitada.

No presente caso, porém, existem os comprovantes de recolhimento e eles não foram examinados pela autoridade julgadora, não por não os ter mencionado, mas por ter declinado sua incompetência processual de proceder a seu exame.



7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO N.º : 10950.000925/97-62
ACÓRDÃO N.º : 105-13.153

Há, sem dúvida, no curso do processo, um procedimento falho que deve ser saneado.

A função revisora deste Conselho alberga a proteção aos princípios da moralidade pública, da ampla defesa e da verdade material.

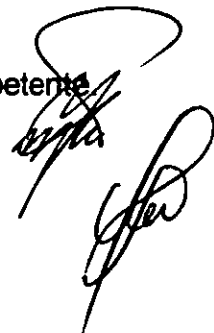
Assim, as decisões aqui prolatadas devem submeter-se a eles, o que representa dizer que os formalismos exagerados em detrimento à substância econômica do crédito tributário deve, sempre que possível e dentro dos limites legais, ser abrandados na busca da dimensão correta da exigência.

No caso concreto, a recorrente se viu eleita como sujeito passivo de um crédito tributário que entendeu já pago, apesar de que o fora de forma indireta ou sob titularidade diferenciada, e, tendo impugnado tal crédito, seu pleito foi encaminhado ao Sr. Delegado de Julgamento, que por sua vez, deixou de apreciar o pedido por se entender incompetente processualmente.

E não podia se de outra forma, uma vez que o único caminho de defesa era a impugnação, já que, se intentasse o pedido de compensação ou de absorção do imposto e contribuição pagos a maior anteriormente ou referente ao exercício sob exigência, seguramente não teria obtido a resposta em prazo inferior ao prazo de impugnação e teria, por via travessa, seu direito de defesa definitivamente prejudicado.

Existe, sem dúvida um único caminho, que é cumular a impugnação com o pedido de compensação, desdobrando o procedimento de defesa.

E cada um deles deve ser apreciado no foro competente.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a surname, likely 'Pereira'.

8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO N.º : 10950.000925/97-62
ACÓRDÃO N.º : 105-13.153

Em verdade, vejo no procedimento adotado pela autoridade recorrida a supressão do procedimento administrativo que deveria ter sido efetivado, de verificação pela autoridade própria acerca do direito de aproveitar os créditos existentes.

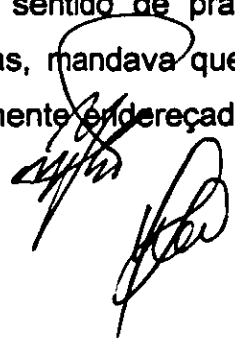
Não discordo que o Sr. Delegado de Julgamento possa deixar de apreciar a absorção dos valores recolhidos a maior anteriormente à ação fiscal, mas discordo do procedimento de tolher o contribuinte do direito de que alguma autoridade administrativa examine o seu direito.

No caso, a compensação pleiteada diz respeito a tributos de mesma natureza. Imposto de renda com imposto de renda e contribuição social com contribuição social.

A compensação entre tributos de mesma natureza pode ser simplesmente efetivada pelo contribuinte sem qualquer formalidade ou procedimento homologatória da autoridade administrativa. Isso quando espontaneamente procedido.

Havendo, porém, lançamento de ofício, é evidente que o contribuinte não pode simplesmente efetivar a compensação, uma vez que a aplicação de penalidade e a existência formalizada de processo implicam em situação anômala que exige formalização dos procedimentos visando adequar os controles da repartição aos verdadeiros valores exigíveis.

Isso tudo me faz lembrar o considerável esforço despendido pelo então Ministro Beltrão, quando sugeriu procedimentos de desburocratização, hoje quase em desuso, quando tentava dotar a administração pública de sentido de praticidade e proteção aos direitos do cidadão e, entre as prática adotadas, mandava que qualquer autoridade que recebesse pleito que lhe fosse equivocadamente endereçado, deveria



PROCESSO N.º : 10950.000925/97-62
ACÓRDÃO N.º : 105-13.153

remeter à autoridade adequada para seu exame, independentemente de qualquer formalidade.

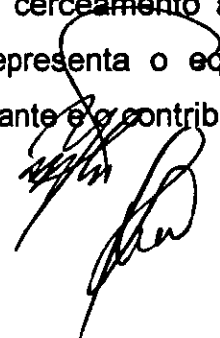
É evidente que isso não pode subverter o processo administrativo fiscal, mas pode ser perfeitamente aplicável a casos como o presente, onde o descumprimento a tal preceito redundará em protelação da discussão, com a formação de novo processo e estabelecimento de nova discussão, quando tudo pode ser rapidamente resolvido.

Diante das ponderações expendidas, entendo que é adequado se solicitar a manifestação da autoridade administrativa local – Delegado da Receita Federal sobre a compensação pleiteada pela recorrente, que o fez desde a fase impugnatória.

Isso, principalmente em garantia ao direito do contribuinte de ser protegido contra a cláusula de *bis in idem*, expurgada do Código Tributário Nacional, e que não pode ser reinstalada no processo administrativo fiscal por força de pequenas dificuldades processuais.

Não se apresenta razoável o prosseguimento da cobrança de crédito tributário que possa ter sido solvido, mesmo que representado o pagamento por recolhimentos indevidos ou com inexatidão, desde que em datas anteriores ao do fato gerador da exigência. Muito mais, como no presente caso, em que a recorrente afirma ter havido recolhimento identificado na declaração de rendimentos.

Assim, entendo que a autoridade recorrida deixou de apreciar direito, no meu ver, líquido e certo da recorrente de ver seu pleito de compensação devidamente apreciado já na primeira instância processual, o que caracteriza cerceamento ao seu amplo direito de defesa, que deve ser assegurado, já que representa o equilíbrio processual necessário à equivalência de forças entre o poder tributante e o contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

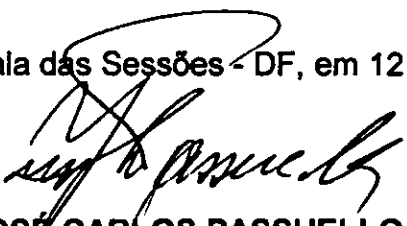
PROCESSO N.º : 10950.000925/97-62
ACÓRDÃO N.º : 105-13.153

Já a fiscalização deveria ter apreciado o crédito tributário a ser constituído diante dos recolhimentos já efetuados ou efetuados anteriormente em excesso e, aceitar que, nem a fiscalização nem a autoridade julgadora de primeiro grau o fizeram, implica minimizar o valor do recolhimento indevido e até negar-lhe validade.

Conduzo, portanto, meu voto no sentido de que a autoridade recorrida não se furte a apreciar o pleito de compensação, ou, se preferir, solicite que o Sr. Delegado da Receita Federal o faça, no mesmo conjunto de procedimentos instaurador do crédito tributário em discussão e diante de sua convicção de decidir. Quero dizer, se a autoridade recorrida está convencida da manutenção da exigência quanto ao mérito da discussão, mesmo mantendo o sentido de sua tributação, deverá cotejar o crédito tributário quanto ao montante devido reduzido pelas parcelas já recolhidas, em regular procedimento de apreciação do pedido de compensação.

Assim, voto por considerar nula a decisão recorrida diante da constatação de cerceamento ao direito de defesa da recorrente, que deve ter apreciado seu pedido de compensação já na primeira instância processual. Assim, deve ser proferida nova decisão escoimada da omissão mencionada.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



11